



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000275-72.2014.815.2003

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : BV FINANCEIRA S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
ADVOGADOS : Gustavo Pasquali Parise e Alexandre Pasquali Parise
APELADA : Ana Lúcia Félix da Silva
ADVOGADAS : Luciana Ribeiro Fernandes e Renata Alves de Sousa
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital
JUIZ(A) : Leila Cristiani Correira de Freitas e Sousa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVA. REDUÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– Os juros remuneratórios devem observar a taxa média de mercado fixada pelo Bacen para o período da contratação, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. No caso, os juros contratados encontram-se acima da taxa média de mercado, devendo ser reformada a Sentença para adequá-lo.

– É ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa moratória.

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação Cível (fls. 112/121) interposta pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, irresignada com a Sentença proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira – Comarca de João Pessoa-PB, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação Revisional de Contrato ajuizada por Ana Lúcia Félix da Silva, condenando a Apelante a restituir os valores

eventualmente pagos pela Autora a título de comissão de permanência e os juros remuneratórios que tiverem ultrapassado 30,41% a.a. (taxa média divulgada pelo Banco Central) (fls. 102/108).

Nas razões da Apelação, a Promovida aduz a legalidade da taxa de juros remuneratórios cobrados (fls. 117/119) e a possibilidade da cobrança de comissão de permanência (fls. 119/120).

Pleiteia, assim, o provimento do Apelo para reformar a Sentença no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados (fl. 120).

Contrarrazões às fls. 126/145.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do Recurso (fls. 151/153v).

É o relatório.

DECIDO

Conheço o Apelo, tendo em vista que o Recurso atende aos pressupostos recursais, tais como: cabimento, legitimidade, interesse, regularidade formal, tempestividade (fls. 110/112), inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Preparo devidamente recolhido (fl. 124).

Dito isso, passo ao mérito.

MÉRITO

A irresignação recursal cinge-se à legalidade ou ilegalidade da taxa de juros remuneratórios, bem como a possibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios.

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

Conforme entendimento de tribunais superiores, é lícita a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano, desde que não caracterizada a abusividade, de forma a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

Analisando o contrato (fl. 31), constata-se que a taxa pactuada inicialmente foi de 2,75% a.m e 38,48% a.a., de modo que se mostra superior à taxa média de mercado para o financiamento de veículo a pessoa física, praticada no mês da celebração do contrato (12/05/2011), que foi de 30,41% a.a., conforme tabela divulgada pelo Banco Central.

O parâmetro utilizado é a taxa média de mercado, como se vê do Acórdão a seguir do STJ, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Invertido, pelo Tribunal, o ônus da prova quanto à regular cobrança da taxa de juros e consignada, no acórdão recorrido, a sua abusividade, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.
(REsp 1112880/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,
SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe
19/05/2010)

Logo, não procede a irrisignação da Apelante, pois a taxa aplicada no contrato revela-se exorbitante, considerando a taxa média de mercado praticada no mês da celebração do contrato (12/05/2011), devendo ser reduzida para o patamar de 30,41% a.a., conforme constou na Sentença.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

O STJ admite a incidência do referido encargo durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº.294/STJ). Ou seja, esta não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

No entanto, deve-se ressaltar que é impossível sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), bem como com os demais encargos moratórios (juros moratórios e multa).

Neste sentido já assentou o STJ em julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

(...)

8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

(...)

11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

No presente caso, verifica-se do contrato (fl. 32) que houve cobrança de comissão de permanência cumulada com multa moratória de 2%.

Assim, mostra-se ilegal a cobrança dessa rubrica, devendo ser mantida a Sentença também nesse ponto.

Feitas essas considerações, monocraticamente, com fulcro no art. 932, IV, "b", do NCPC, **DESPROVEJO A APELAÇÃO**, mantendo integralmente a Sentença Recorrida.

P. I.

João Pessoa/PB, 22 de agosto de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator